



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR DHONATAN PAGANI

PROJETO DE LEI Nº [REDACTED], DE [REDACTED] DE JUNHO DE 2022

**ESTABELECE PENALIDADES
ADMINISTRATIVAS PELA PRÁTICA DE
MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS.**

L E I:

Art. 1º É proibida, no Município de Vilhena, a prática de maus-tratos contra animais, sujeitando-se o infrator às penalidades estabelecidas por esta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por animal todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excluindo-se o *homo sapiens*, abrangendo inclusive:

- I - a fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;
- II - a fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica; e
- III - a fauna nativa e exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

Art. 3º É considerado maus-tratos a prática de qualquer ato, direto ou indireto, isolado ou continuado, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessário a animal, ou que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, em especial:

- I - abandonar animal;
- II - privar animal de suas necessidades alimentares básicas;
- III - manter animal fora de abrigo ou em abrigo que:
 - a) não forneça proteção adequada contra intempéries naturais, salvo condição natural que se sujeitaria;
 - b) seja inadequado ao tamanho, porte e espécie do animal;
 - c) esteja em situação de superlotação;
 - d) seja desprovido de ventilação e luminosidade adequadas, ou de condições mínimas de higiene e asseio, ou em condições que propiciem a proliferação de microrganismos nocivos;
 - e) ocasione-lhe sofrimento físico ou psicológico.
- IV - enclausurar animal com outros animais da mesma espécie, ou de espécies diferentes, que o aterrorizem ou o agredam fisicamente;

Comentário[mariane bellei1]: 6.439

Comentário[mariane bellei2]: 27

Comentário[elisangela.lima3]: Ajustar o espaçamento entre os dispositivos no Projeto. Observar a alínea "d" do inciso XXII do artigo 15 do Decreto nº 9.191, 1ª de novembro de 2017.

Comentário[elisangela.lima4]: Retirar a vírgula

Comentário[sales.lui5]: vírgula

Comentário[sales.lui6]: vírgula

Comentário[elisangela.lima7]: Sugestão de nova redação:

enclausurar animais da mesma espécie, ou de espécies diferentes, de modo a propiciar que se aterrorizem ou se agredam fisicamente

Responder[sales.lui8]: enclausurar animais da mesma espécie, ou de espécies diferentes, de modo a propiciar qualquer tipo de agressão

Responder[edriane.vecchia9]: Ainda, sugiro que conste no final do inciso: ainda que, com ou sem a finalidade de comercialização.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR DHONATAN PAGANI



V - confinar, acorrentar, ou restringir a liberdade de locomoção, movimentação ou o descanso de animal;

VI - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículos motorizados em movimento;

VII - agredir fisicamente, aterrorizar psicologicamente ou agir, de qualquer maneira e por qualquer meio, para causar dor, sofrimento ou dano a animal;

VIII - deixar o tutor ou responsável de prover assistência médico-veterinária ou zootécnica ao animal quando necessária;

IX - executar sem possuir habilitação legal ou permitir que pessoa sem habilitação legal execute em animal qualquer procedimento clínico, médico, ou atividade cujo exercício seja privativo de profissional legalmente habilitado;

X - executar em animal procedimento clínico, cirúrgico ou teste sem os devidos cuidados anestésicos, analgésicos e higiênico-sanitários tecnicamente recomendados;

XI - mutilar animal, exceto quando se tratar de procedimento realizado por necessidade clínico-cirúrgica e executada por profissional legalmente habilitado;

XII - induzir a morte de animal utilizando método não aprovado ou não recomendado pelos órgãos ou entidades oficiais e sem profissional devidamente habilitado;

XIII - transportar animal em desrespeito às recomendações técnicas de órgãos competentes de trânsito, ambiental ou de saúde animal ou em condições que causem sofrimento, dor e/ou lesões físicas;

XIV - utilizar animal enfermo ou com deficiência física, extenuado, sem proteção apropriada ou submetê-lo a trabalhos ou atividades excessivas, que ameacem sua condição física ou mental, para dele obter esforços ou comportamentos que não se observariam senão sob coerção;

XV - executar medidas de controle populacional de animais por métodos não aprovados pelos órgãos ou entidades oficiais;

XVI - utilizar agentes ou equipamentos que inflijam dor ou sofrimento com o intuito de induzir comportamentos desejados durante práticas esportivas, de entretenimento e de atividade laborativa;

XVII - submeter animal a eventos, ações publicitárias, filmagens, exposições ou produções artísticas ou culturais para os quais não tenham sido devidamente preparados física e mentalmente ou causando-lhe dor, estresse ou sofrimento;

XVIII - fazer uso ou permitir o uso de agentes químicos ou físicos para inibir a dor ou que possibilitem modificar o desempenho fisiológico do animal para fins de participação em competição, exposições, entretenimento, atividades laborativas ou para induzir a reprodução forçada;

XIX - utilizar alimentação forçada, exceto quando para fins de tratamento prescrito por médico veterinário;

XX - estimular, manter, criar, incentivar, ou utilizar animais da mesma espécie ou de espécies diferentes em lutas;

Comentário[elisangela.lima10]: Entendo mais adequado o uso no masculino.

Comentário[elisangela.lima11]: Entre vírgulas

Comentário[elisangela.lima12]: competentes de trânsito, do meio ambiente ou de saúde animal, ou...

Comentário[elisangela.lima13]: vírgula

Comentário[elisangela.lima14]: retirar

Comentário[sales.lui15]: químicos ou físicos,

Comentário[elisangela.lima16]: No singular

Comentário[elisangela.lima17]: No singular

Comentário[elisangela.lima18]: causar-lhe

Comentário[elisangela.lima19]: retirar



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR DHONATAN PAGANI

XXI - estimular, manter, criar, incentivar, adestrar ou utilizar animais para a prática de abuso sexual;

XXII - realizar ou incentivar acasalamentos que tenham elevado risco de problemas congênitos e que afetem a saúde da prole ou progenitora, ou que perpetuem problemas de saúde pré-existentes dos progenitores.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se:

I - **abuso**: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou mental, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;

II - transporte: deslocamento de animais por período transitório;

III - **comercialização**: situação transitória de exposição de animais para a venda;

IV - abandono: deixar animal em vias públicas ou em propriedades fechadas ou inabitadas sem a intenção de voltar.

§ 2º Para os fins do disposto na alínea "c" do inciso II do caput deste artigo, considera-se superlotação a acomodação de animais em número que, consideradas as dimensões do abrigo, não lhes propicie espaço mínimo suficiente para sua livre locomoção, movimentação ou descanso e para preservação das condições adequadas de higiene, ventilação, luminosidade e temperatura para o seu bem-estar.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, não se consideram maus-tratos contra animais:

I - o abate humanitário de animais criados para produção e consumo humano, ou o abate realizado em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família, ou para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

II - as práticas desportivas que utilizem animais e sejam reconhecidas como manifestações culturais nacionais, nos termos da Lei n.º 13.364, de 29 de novembro de 2016;

III - os procedimentos de esterilização, manejo reprodutivo para melhoramento genético ou quaisquer procedimentos necessários, quando indicados e realizados por profissional legalmente habilitado e conforme às técnicas recomendadas;

IV - a eutanásia, o abate e a depopulação para fins de controle sanitário, especialmente de animais sinantrópicos, na conformidade das normas técnicas e legislação vigente;

V - o uso de coleiras, focinheiras, peitorais, arreios, correias, tapa-olho, bridão ou freio, rédeas, cabresto, ferradura, carga compatível com a capacidade do animal, de acordo com a espécie, tamanho e anatomia do animal, durante passeio, evento, banho ou trabalho, garantida sua segurança, integridade física e emocional; e

VI - os procedimentos para o uso científico de animais, conforme estabelecido na Lei n.º 11.794, de 8 de outubro de 2008.

Comentário[mariane.bellei20]: Retirar

Comentário[sales.lui21]: O XXI do caput só trata de abuso sexual.

Comentário[sales.lui22]: O artigo não menciona comercialização.

Responder[edriane.vecchia23]: No inciso IV do Art. 3º, sugeri que seja inserido "ainda que, com ou sem a finalidade de comercialização", o que permite a manutenção deste inciso III sem qualquer alteração.

Comentário[elisangela.lima24]: III

Comentário[sales.lui25]: Ajustar redação para que fique como V do § 1º.

Comentário[sales.lui26]: Acredito ser desnecessário.

1º se é legal, já está autorizado;

2º não existe autorização expressa de autoridade competente daquilo que não estiver em Lei;

3º não há condições de impor necessidade de autorização expressa, considerando que, na maioria das vezes, esse tipo de abate acontece em condições extremas e repentinas.

4º ainda, dá a impressão que está autorizado o abate inclusive de animais em extinção, se predadores.

Comentário[elisangela.lima27]: Essa Lei é federal, importante mencionar:

Lei Federal n.º 13.364...

Comentário[elisangela.lima28]: Lei Federal n.º 11.794, de 8 de outubro de 2008



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR DHONATAN PAGANI

Art. 4º Os *pet shops*, alojamentos de animais, clínicas veterinárias, consultórios veterinários e os hospitais veterinários ficam obrigados a informar imediatamente o órgão competente quando detectarem indícios de maus-tratos nos animais atendidos.

Art. 5º Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que represente maus-tratos contra animais, nos termos do artigo 3º desta Lei.

§ 1º Qualquer pessoa, constatando a prática de maus-tratos a animais, poderá dirigir representação às autoridades municipais responsáveis, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 2º **As infrações administrativas** serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão de animais, instrumentos, petrechos, **equipamento** ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - restritiva de direitos.

§ 3º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 4º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 5º A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la no prazo assinado pelo órgão fiscalizador;

II - opuser embaraço à fiscalização do órgão fiscalizador;

III - deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da **Secretaria Municipal do Ambiente (SEMA)**;

IV - deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade; e

V - incorrer em flagrante delito.

§ 6º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de

Comentário[elisangela.lima29]: Essa definição representa um conceito amplo, para além do que trata este Projeto de Lei. Por isso sugiro ser mais específico, ficando assim a redação:

As infrações administrativas ambientais a que se refere o artigo 5º desta Lei...

Comentário[sales.lui30]: Colocar no plural, como os demais substantivos.

Comentário[sales.lui31]: O município não tem autonomia para isso. Seria prerrogativa dos governos estaduais e federal.

Comentário[elisangela.lima32]: Secretaria Municipal de Meio Ambiente -SEMMA

Comentário[elisangela.lima33]: ou



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR DHONATAN PAGANI

compromisso de ajustamento da conduta do infrator e reparação do dano ocasionado.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do § 2º do *caput* deste artigo serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

- I - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;
- II - cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;
- III - proibição de contratar com a Administração Pública Municipal pelo período de três anos.
- IV - proibição de guarda, posse e propriedade animais pelo prazo de cinco anos, prorrogáveis por igual período.

Art. 6º A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei e no regulamento, no valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) e o máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 1º A pena de multa seguirá a seguinte graduação:

- I - infração leve: de R\$ 200,00 a R\$ 2.000,00;
- II - infração média: de R\$ 2.001,00 a R\$ 20.000,00;
- III - infração grave: de R\$ 20.001,00 a R\$ 100.000,00; e
- IV - infração muito grave: de R\$ 100.001,00 a R\$ 200.000,00.

§ 2º No arbitramento do valor o valor da multa, o agente fiscalizador observará:

- I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;
- II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;
- III - a capacidade econômica do agente infrator; e
- IV - o porte do empreendimento ou atividade.

§ 3º Os valores das multas serão corrigidos anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º É circunstância agravante o cometimento da infração:

- I - de forma reincidente;
- II - para obter vantagem pecuniária;

Comentário[mariane bellei34]: Se for algum registro municipal, entendo que possa ser mantido. Agora, se for registro de produtos, que não é de competência do Município, deve ser retirado.

Comentário[mariane bellei35]: Se for algum registro municipal, entendo que possa ser mantido. Agora, se for registro de produtos, que não é de competência do Município, deve ser retirado.

Comentário[elisangela lima36]: de

Comentário[sales luiz37]: Apagar espaço adicional.

Comentário[elisangela lima38]: Qual regulamento? Se a referência não é específica, não se deve utilizar artigo definido. Sugiro: em regulamento

Comentário[elisangela lima39]: retirar

Comentário[mariane bellei40]: Lei 3.391, de 20 de dezembro de 2011
Art. 11. (...)
II - (...)

i) **expressar valores monetários** em algarismos arábicos, seguidos de sua indicação **por extenso**, entre parênteses;

Comentário[elisangela lima41]: suprimir



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR DHONATAN PAGANI

III - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública, a vida ou a integridade de animal;

IV - **em domingos**, feriados ou durante o período noturno;

V - mediante fraude ou abuso de confiança;

VI - mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;

VII - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

VIII - quando o abandono for praticado contra animal idoso ou doente; ou

IX - quando o infrator deixar de prestar assistência médico-veterinária.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso I deste artigo, constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator, no período de três anos subsequentes, e será classificada em:

I - reincidência específica: cometimento de infração da mesma natureza; e

II - reincidência genérica: o cometimento de infração de natureza diversa.

§ 2º **Em caso de reincidência específica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo e, no caso de reincidência genérica, terá seu valor aumentado ao dobro.**

Art. 8º O auto de infração administrativa será lavrado pela autoridade competente no local da constatação dos **maus tratos**, e conterá:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a indicação da presença de alguma das circunstâncias agravantes;

VI - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la nos termos desta Lei; e

VII - a assinatura do agente fiscalizador e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Efetivada a autuação, o agente fiscalizador deverá encaminhar cópia do Auto de Infração à autoridade policial competente para lavratura de ocorrência.

Art. 9º É assegurado ao infrator **desta Lei** o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos seguintes termos:

I - quinze dias úteis para oferecer defesa administrativa, contados da data da ciência da autuação;

Comentário[elisangela.lima42] que ocorra em domingos,...

Comentário[edriane.vecchia43] Dúvida: Em caso de reincidência a aplicação de valor aumentado mas permanece na mesma classe de infração? Ou deixa de aplicar o dobro ou triplo mas faz incidir em elevação de classe de infração o que implica em aumento de valor?
Sugiro análise.

Comentário[elisangela.lima44] **maus-tratos**

Comentário[elisangela.lima45] Suprimir, desnecessário.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR DHONATAN PAGANI

II - trinta dias úteis para a autoridade competente julgar a defesa administrativa;

III - quinze dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão que julgar a defesa administrativa.

§ 1º O agente infrator será cientificado da decisão que julgar a defesa administrativa:

I - por notificação pessoal;

II - por notificação postal, com aviso de recebimento; ou

III - por publicação no Diário Oficial do Município, se estiver em lugar incerto ou não sabido, considerando-se efetivada a notificação três dias úteis após a publicação.

§ 2º Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá esta circunstância ser registrada no processo.

Art. 10. Os valores arrecadados em pagamento de multas estabelecidas por esta Lei serão revertidos ao Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – PROANIMAL, criado pela Emenda à Lei Orgânica nº 60, de 21 de dezembro de 2021.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores, 27 de junho de 2022.

Dhonatan Pagani
Vereador

Comentário[sales.lui46]: O prazo iniciará sua contagem a partir deste fato ou será necessário o atendimento aos incisos I, ou III do § 1º?

Comentário[sales.lui47]: Retirar.

Comentário[elisangela.lima48]: Observar a orientação constante no item 4 do Parecer Jurídico nº 75/2022, fls 21 do Processo Legislativo, disponível no link https://sapl.vilhena.ro.leg.br/media/sapl/public/documentacao/cessorio/2022/3157/parecer_juridico_75-2022_pl_167-2022.pdf

Comentário[elisangela.lima49]: atualizar



Legislativo Camara <diretorialegislativa.cmv@gmail.com>

Devolução do PL 6.439/2022

1 mensagem

Legislativo Camara <diretorialegislativa.cmv@gmail.com>
Para: Dhonatan Pagani <gabinetepagani@gmail.com>

29 de setembro de 2022 12:07



Bom dia.

Devolvo o **Projeto de Lei nº 6.439/2022**, de autoria do Vereador , para correções.

Segue anexo arquivo com comentários.

Favor confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

Mariane Bellei
Analista Legislativa
Diretoria Legislativa - CVMV



PL 6.439-2022 - Penalidade Administrativa Maus-Tratos Animais.docx
76K

